



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências.

DESPACHO:

13/04/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº

616

DE 1999

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1999
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho de Adm. e Serviço Público
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 13/04/99, o PRESIDENTE

616
PROJETO DE LEI Nº /99
(Do Sr. Miro Teixeira)

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo, destinado a incentivar a criação de empregos, pelas entidades não governamentais - ONG's e organizações multilaterais de crédito.

Art. 2º Constituem recursos do programa:

I - 60% (sessenta por cento) advindos das multas da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

II - 30% (trinta por cento) advindos do Parágrafo Único do Art 5º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal);

III - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

IV - dotações orçamentárias da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º As dotações a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo serão incluídas nos planos plurianuais.

Art. 3º O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, será o gestor do programa de geração de emprego através do ecoturismo.

Art. 4º A União prestará assistência técnico/administrativa, diretamente ou através de convênios com organismos multilaterais de crédito e, àquelas organizações não governamentais que aderirem ao programa.



Art. 5º Os recursos previstos no art.3º serão fiscalizados de acordo com a legislação vigente e, também, pelo Conselho Municipal da respectiva área e pelo Ministério Público.

DO PROGRAMA

I - estimular as iniciativas públicas e privadas tendentes a desenvolver o ecoturismo interno;

II - fomentar a prática de visitas aos Parques, com cobrança de taxas para custeio de manutenção fiscalização e melhoramentos, com criação de novos empregos;

III - promover e divulgar o ecoturismo nacional, no País e no exterior, de modo a ampliar o ingresso e a circulação de fluxos ecoturísticos, no território nacional;

IV - criar em todo território nacional em suas regiões micros e pequenas ecoempresas, cumulados com projetos ambientais que atendam o novo mercado que surge com grandes potencialidades nas seguintes áreas:

- a) hoteleira;
- b) fármacos;
- c) pesqueira;
- d) alimentícia;
- e) cerâmica;
- f) borracha;
- g) moveleira;
- h) extrativa mineral;
- i) têxtil; vestuário;
- j) perfumaria; cosméticos; essência aromática;
- k) hortifrutigranjeiros;
- l) agroindústrias;
- m) florestamento e reflorestamento;

V - criação de ecoempregos para atender a nova Lei dos crimes ambientais, como também para atender a demanda dos Parques Ecológicos:

- a) de vigilantes;
- b) fiscais;
- c) guias;
- d) médicos veterinários;
- e) enfermeiros;



- f) bioquímicos
- g) biólogos;
- h) guardas florestais.

VI - Criar nas cidades médias e pequenas onde houverem parques ecológicos protegidos pela legislação mini usinas de reciclagem de lixo (transformação em adubo), para evitar a poluição;

VII - Construção de estações de piscicultura para desenvolver técnicas de produção de peixes para visitação pública, como também:

- a) fomentar a criação e exploração de pescado;
- b) comercialização de alevinos e peixes;
- c) incentivar novos parceiros (agricultores, pecuaristas, colonos, etc.), no sentido de construirem açudes para implantação de ecopólo turísticos na piscicultura .

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará em 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é propiciar a geração de empregos e buscar mecanismos de desenvolvimento econômico através de uma política de não agressão ao meio ambiente.

É bom ressaltar que este projeto de lei não oferece "receitas de bolo". A adoção das políticas públicas ou privadas devem ter um método prático para possibilitar um avanço no caso concreto. Entretanto, conhecendo alguns princípios sociais e econômicos, sabemos das dificuldades em implantar e seguir tal processo.

O que se quer realmente é redefinir novas políticas atendendo a demanda e a nossa inserção no mercado global, e mais ainda, atendendo o processo de desemprego que aflige milhões de brasileiros.

Essa nova fronteira que se avizinha será, sem dúvida nenhuma, o caminho do futuro, do terceiro milênio, da geração de emprego com produção econômica e respeito ao meio ambiente.

Para isso é preciso criar este tipo de investimento que a pequeno e médio prazo, servirá como paradigma de ecoestratégia para o Brasil.



Essa globalização das questões ambientais trouxe importantes consequências econômicas no mundo inteiro. O processo de mudanças que chega, por enquanto de fora para dentro, ganhará eixo próprio no País. Não só em função de compulsória adequação de produtos incluídos em nossa pauta de exportação, mas diante de previsível conformação de uma opinião pública nacional a padrões externos mais exigentes, outro efeito da globalização, no âmbito da informação.

A criação de micros e pequenas empresas em regiões de grandes potencialidades com certeza desenvolverão um processo em cadeia atingindo a tudo e a todos.

Vejamos no caso concreto o processo de refino da cana de açúcar que um dos pontos fracos do Pró-Álcool, tardiamente atentou para a valorização do bagaço e do vinhoto, desconsiderando-se as possibilidades de utilização também da palha e dos resíduos contidos na água da lavagem. Como se sabe, o bagaço pode ser aproveitado para a geração de energia, na produção de papel e, ainda, como ração animal, quando hidrolizado. O vinhoto além de excelente adubo, transforma-se em energia, se utilizado em biodigestor. Isso quer dizer que o meio ambiente é um manancial de recursos latentes, pouco utilizados.

O Brasil é candidato natural a desempenhar papel decisivo na consolidação de uma nova civilização industrial dos trópicos, dado seu extraordinário potencial de recursos subutilizados de produção de biomassa para fins energéticos e industriais.

É importante ressaltar que todas essas atividades se autofinanciam em termos macroeconômicos, pelo menos em parte, pela economia de recursos proporcionada. Precisamos é traduzir as oportunidades em propostas concretas em nível micro econômico. Como a instalação em médias e pequenas cidades de usinas de reciclagem de lixo, baseadas em processo intensivo de mão-de-obra, como também desenvolver o ecoturismo, criar micro e pequenas empresas para produção da pesca, móveis, artesanato, perfume, remédios e tantos outros ecoprodutos.

Os exemplos indicam que a ecoeficiência e a eficácia econômica formam um conjunto. E como se trata de atividades que demandam muita mão-de-obra, constituem naturalmente novas frentes de luta contra o desemprego e o subemprego, adequando novo parâmetro de gestão ambiental com crescimento econômico e por fim com geração de emprego rumo ao desenvolvimento auto-sustentável.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Miro Teixeira
Deputado Federal



LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

.....

Art. 5º - O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.875, de 13 de novembro de 1989.*

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - (VETADO)

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza

Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1999

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 616, de 1999, visa à criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, programa de incentivo à geração de empregos, através do ecoturismo, por organizações multilaterais de crédito e organizações não-governamentais ligadas à atividade.

O nobre Deputado Wilson Braga apresentou seu parecer favorável à aprovação do projeto, o qual foi rejeitado na reunião da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em 29.11.00, resultando em nossa designação para elaboração do presente parecer vencedor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Com efeito, em que pese concordarmos que o turismo é um excelente campo para criação de empregos, vemo-nos obrigados a discordar do ilustre colega quanto à criação do programa, visto que este simplifica sobremaneira a questão do desemprego e dos recursos envolvidos.

Primeiramente, para que se estabeleça programa deste vulto e natureza, é necessário que sejam claramente definidas as fontes de receita, levando-se em consideração o custo aproximado de sua implantação. Assim, os recursos definidos como fontes de receita para o programa parecem-nos exíguos para o escopo do programa.

Adicionalmente, é de nosso entendimento ser necessário também implantar-se, primeiramente, uma legislação eficiente e um programa de criação de áreas de reserva e parques, bem como mecanismos para sua proteção e conservação.

Estes os motivos que nos levam a opinar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 616, de 1999.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator



PARECER DA COMISSÃO

O parecer do Deputado Wilson Braga passou a constituir voto em separado.

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Ivania Guerra, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, titulares; Eurípedes Miranda, Geovan Freitas, João Tota, Júlio Delgado, Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1999

*Cria o Programa de Incentivo à
Geração de Emprego através do
Ecoturismo e dá outras providências.*

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado WILSON BRAGA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILSON BRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 616, de 1999, visa à criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, programa de incentivo à geração de empregos, através do ecoturismo, por organizações multilaterais de crédito e organizações não-governamentais ligadas à atividade.

Para tanto, estabelece os recursos que constituirão fontes de receitas, a responsabilidade pela gestão, a forma de fiscalização e os objetivos do programa, bem como incentivos às entidades que a ele aderirem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, pretende o ilustre autor incentivar a criação de empregos com a utilização do ecoturismo, área da economia em que o Brasil dispõe de recursos de sobra para explorar, logicamente com os devidos cuidados para a preservação da natureza.

Por isso mesmo é que foi acertada, a nosso ver, a proposição de acometer a gestão do programa cuja criação se pretende ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Como disposto no próprio projeto, são inúmeras as possibilidades de criação de empregos com o incentivo ao ecoturismo, sejam eles diretos ou indiretos, na economia formal ou informal. O que importa, de fato, é o mérito do projeto em fornecer meios e ser mais um instrumento nas mãos do governo para combater o desemprego no país.

Ressalte-se que alguns reparos de redação devem ser feitos, em especial na descrição do programa, que encontra-se solta entre os arts. 5º e 6º do projeto. Isto, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, órgão regimentalmente competente para tal.



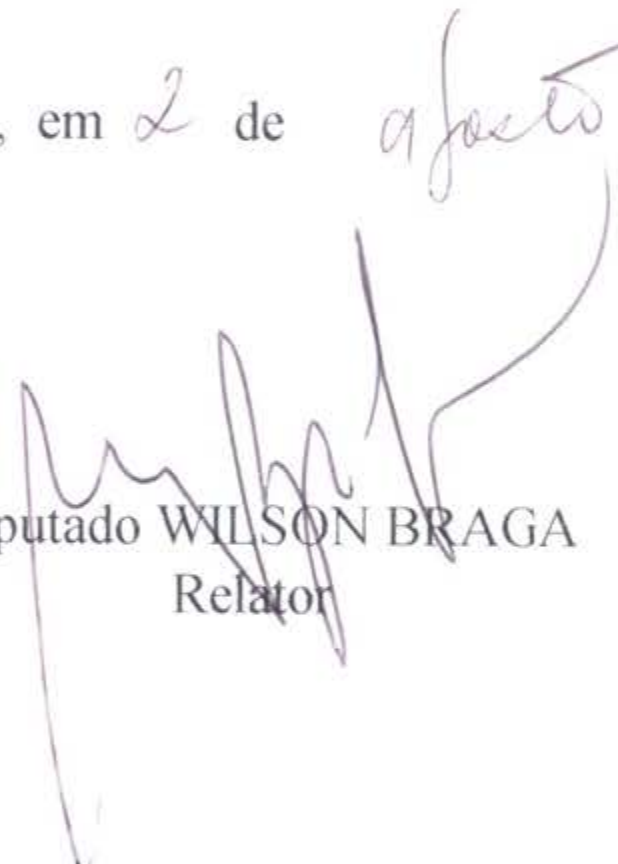
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Já quanto ao mérito, sobre o qual esta Comissão é competente para opinar, não há o que criticar pois, além da possibilidade de criação de novos empregos, o projeto vem, também, evidenciar um filão da economia em que o Brasil pode vir a ser o primeiro do mundo, por suas riquezas naturais, e no entanto sua exploração é ainda incipiente.

Assim, diante do exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 616, de 1999.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.


Deputado WILSON BRAGA
Relator

00300100.168

24.07.00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 616-A, DE 1999 (DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 616-A, DE 1999**
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição contra o voto do Deputado Wilson Braga (Relator: Dep. Wilson Braga).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 14/04/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 197/2000

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 31/01/2001

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 616, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78
Caixa: 26
PL N° 616/1999
18

SECRETARIA GERAL DA A	
Recibido	
Orgão	CCP
Data	31/01/01
Assinatura	[assinatura]
Posto	2566

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

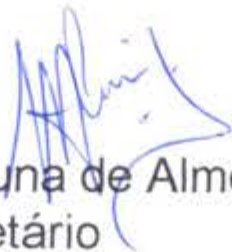
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1999

Cria o Programa de Incentivo à
Geração de Emprego através do Ecoturismo e
dá outras providências.

Autor: Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 616, de 1999, de autoria do nobre Deputado Miro Teixeira, cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo com o objetivo de incentivar a criação de empregos, pelas entidades não governamentais e organizações multilaterais de crédito.

O Programa será gerido pelo Ministério do Meio Ambiente e terá como fonte de recursos: multas provenientes do não cumprimento da Lei de Crimes Ambientais, receita oriunda da cobrança de ingresso a visitantes de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, além de doações, contribuições voluntárias e dotações orçamentárias.

De acordo com a proposição, a União deverá proporcionar assistência técnica e administrativa, diretamente ou por meio de convênios, às organizações não governamentais participantes do Programa.

O Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo visa a: estimular as iniciativas públicas e privadas que desenvolvam o ecoturismo interno; fomentar a visitação aos Parques, com cobrança de taxas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para custeio de manutenção, fiscalização e melhoramentos para a criação de novos empregos; promover e divulgar o ecoturismo brasileiro, no País e no exterior; criar micros e pequenas ecoempresas, em todo território nacional, que, juntamente com projetos ambientais, possam atender ao mercado criado pelos diversos setores ligados ao turismo, tais como o setor hoteleiro, farmacêutico, pesqueiro, alimentício etc.; criar empregos de vigilantes, fiscais, guias, médicos veterinários, enfermeiros, entre outros, para os parques ecológicos; criar mini-usinas de reciclagem de lixo nas cidades pequenas e médias que abriguem parques ecológicos protegidos por legislação; e, por fim, construir estações de piscicultura para desenvolver técnicas de produção de peixes para visitação pública.

A proposição foi rejeitada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo então distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para apreciação do mérito, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise apresenta várias qualidades que merecem o nosso reconhecimento. Devemos elogiar a promoção do turismo ecológico que pretende a criação do Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo. Em um País com tantos atrativos nesse setor, é lamentável que tão poucas iniciativas estabeleçam uma ligação mais íntima entre turismo e ecologia, especialmente quando engaja o Poder Público de forma direta no processo de disseminar o ecoturismo.

Existem poucas e louváveis iniciativas da EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo, como o lançamento, em 1994, do documento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entitulado "Diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo", ou a instituição do IEB - Instituto de Ecoturismo do Brasil, cuja missão é fomentar e orientar o empreendedor de ecoturismo e criar produtos e serviços segundo os princípios do desenvolvimento sustentável. O IEB trabalha também com certificação de operadores, gestores de atrativos naturais e outros agentes de serviços ligados ao ecoturismo. O Projeto de Lei nº 616, de 1999, vem portanto completar tais iniciativas, além de, indiscutivelmente, contribuir para a maior valorização deste setor.

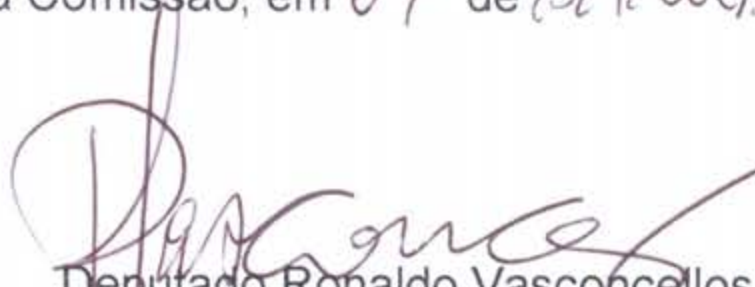
É inegável a nossa vocação turística. Temos belas praias, exuberantes florestas e riquezas inestimáveis na fauna e na flora que podem e devem servir de chamariz para um tipo de turismo que cresce vertiginosamente em todo o mundo. Nesse sentido, é bastante importante a existência de um programa que centralize os esforços do Governo para dinamizar essa atividade.

Dessa forma, entendemos ser apropriada uma proposição instituindo um programa nos moldes do apresentado no momento. Alertamos porém, como já bem o registrou a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que nos antecedeu na análise da matéria, para a inobservância da correta técnica legislativa do projeto de lei, falha esta que deverá ser sanada quando da sua passagem pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Ressalvamos, igualmente, que os recursos necessários para a implantação de um programa nos termos propostos poderão ser mais importantes do que os preconizados na proposição, cabendo a essa Casa uma maior discussão sobre a sua origem.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 616, de 1999, quanto ao mérito desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2001.


Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 616, de 1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Participaram da votação os Senhores Deputados Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Badu Picanço, João Paulo, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Fernando Gabeira, Iris Simões, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Vanessa Grazziotin e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado Luciano Pizzatto
Vice-presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 616-B, DE 1999 (DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Wilson Braga (relator: DEP. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. RONALDO VASCONCELLOS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 616-B, DE 1999**
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Wilson Braga (relator: DEP. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. RONALDO VASCONCELLOS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

** Projeto inicial publicado no DCD de 14/04/99*

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 14/12/00

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CST

Ref. OFTP nº 156/01 – CDCMAM

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 616-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 29/10/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5560 - 2

SGM/P nº 1466/01

Brasília, 29 de outubro de 2001.

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 156/01, datado de 27.09.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 616-A/99, que *cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 616-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputado **ANA CATARINA**
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 156/2001

Brasília, 27 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 616-A-99, que “cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências”, do Dep. Miro Teixeira, inicialmente despachada às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,

Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78

Caixa: 26

PL N° 616/1999

28

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Orgão: SECOD	n.º 2610/01
Data: 23/10/01	Hora:
Ass.: 	Ponto: 56/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1999

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - art. 1º - gestor do Programa (art. 3º). O art. 2º discrimina os recursos do Programa; em se tratando de dotações orçamentárias das três esferas, deverão ser incluídas nos planos plurianuais. O art. 3º determina à União prestar assistência técnico-administrativa, inclusive através de convênios com organismos multilaterais de crédito e organizações não-governamentais que aderirem ao Programa. O art. 5º sujeita os recursos em tela a fiscalização, e mais especificamente aos Conselhos Municipais e Ministério Público.

O Autor acentua o objetivo de geração de empregos e de crescimento econômico, porém sem agressão ao meio ambiente, ainda longe de utilização mais racional.

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou, por maioria, no mérito, o Projeto de Lei nº 616. Posteriormente, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente o Projeto. Antes de ser remetida à CCJR, a matéria deve ser



517B14FB27



objeto de exame por esta Comissão, quanto à adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do Autor quanto a esta nova modalidade de geração de empregos. O óbice maior, do ponto de vista orçamentário, reside no fato de se tratar de um novo programa, não constante do Plano Plurianual em vigor – Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000 -, e é ao Poder Executivo que compete a iniciativa das leis sobre tais matérias, ainda que discutidas e alteradas no âmbito desta Casa, segundo calendário próprio.

Nos termos do art. 5º DO PPA, “a exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei”. O PPA pode e é alterado periodicamente.

Verifica-se, entretanto, neste caso, que os recursos previstos no Projeto não obrigam os entes federativos nem comprometem a execução de outros programas. As dotações orçamentárias são meramente autorizativas; as multas decorrem de infrações à Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98); e a parcela advinda da cobrança de ingressos aos parques, reservas e florestas – Código Florestal (Lei nº 4.771/65) – constitui receita própria. Isto, portanto, permite que se supere este óbice, até porque a entrada em vigor da lei conseqüente deverá gerar aumento nesses itens de arrecadação.

Diante do exposto, sou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 616, de 1999.

Sala da Comissão, em 05 de NOVEMBRO de 2002.


Deputado MAX ROSENMANN
Relator



517B14FB27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 616/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Nice Lobão e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 616-B, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira)

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Wilson Braga (relator: DEP. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. RONALDO VASCONCELLOS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo, destinado a incentivar a criação de empregos, pelas entidades não governamentais - ONG's e organizações multilaterais de crédito.

Art. 2º Constituem recursos do programa:

I - 60% (sessenta por cento) advindos das multas da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

II - 30% (trinta por cento) advindos do Parágrafo Único do Art 5º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal);

III - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

IV - dotações orçamentárias da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º As dotações a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo serão incluídas nos planos plurianuais.

Art. 3º O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, será o gestor do programa de geração de emprego através do ecoturismo.

Art. 4º A União prestará assistência técnico/administrativa, diretamente ou através de convênios com organismos multilaterais de crédito e, àquelas organizações não governamentais que aderirem ao programa.

Art. 5º Os recursos previstos no art. 3º serão fiscalizados de acordo com a legislação vigente e, também, pelo Conselho Municipal da respectiva área e pelo Ministério Público.

DO PROGRAMA

I - estimular as iniciativas públicas e privadas tendentes a desenvolver o ecoturismo interno;

II - fomentar a prática de visitas aos Parques, com cobrança de taxas para custeio de manutenção fiscalização e melhoramentos, com criação de novos empregos;

III - promover e divulgar o ecoturismo nacional, no País e no exterior, de modo a ampliar o ingresso e a circulação de fluxos ecoturísticos, no território nacional;

IV - criar em todo território nacional em suas regiões micros e pequenas ecoempresas, cumulados com projetos ambientais que atendam o novo mercado que surge com grandes potencialidades nas seguintes áreas:

- a) hoteleira;
- b) fármacos;
- c) pesqueira;
- d) alimentícia;
- e) cerâmica;
- f) borracha;
- g) moveleira;
- h) extrativa mineral;
- i) têxtil; vestuário;
- j) perfumaria; cosméticos; essência aromática;
- k) hortifrutigranjeiros;
- l) agroindústrias;
- m) florestamento e reflorestamento;

V - criação de ecoempregos para atender a nova Lei dos crimes ambientais, como também para atender a demanda dos Parques Ecológicos:

- a) de vigilantes;
- b) fiscais;
- c) guias;
- d) médicos veterinários;
- e) enfermeiros;
- f) bioquímicos;
- g) biólogos;
- h) guardas florestais.

VI - Criar nas cidades médias e pequenas onde houverem parques ecológicos protegidos pela legislação mini usinas de reciclagem de lixo (transformação em adubo), para evitar a poluição;

VII - Construção de estações de piscicultura para desenvolver técnicas de produção de peixes para visitação pública, como também:

- a) fomentar a criação e exploração de pescado;
- b) comercialização de alevinos e peixes;

c) incentivar novos parceiros (agricultores, pecuaristas, colonos, etc.), no sentido de construirem açudes para implantação de ecopólo turísticos na piscicultura.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará em 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é propiciar a geração de empregos e buscar mecanismos de desenvolvimento econômico através de uma política de não agressão ao meio ambiente.

É bom ressaltar que este projeto de lei não oferece "receitas de bolo". A adoção das políticas públicas ou privadas devem ter um método prático para possibilitar um avanço no caso concreto. Entretanto, conhecendo alguns princípios sociais e econômicos, sabemos das dificuldades em implantar e seguir tal processo.

O que se quer realmente é redefinir novas políticas atendendo a demanda e a nossa inserção no mercado global, e mais ainda, atendendo o processo de desemprego que aflige milhões de brasileiros.

Essa nova fronteira que se avizinha será, sem dúvida nenhuma, o caminho do futuro, do terceiro milênio, da geração de emprego com produção econômica e respeito ao meio ambiente.

Para isso é preciso criar este tipo de investimento que a pequeno e médio prazo, servirá como paradigma de ecoestratégia para o Brasil.

Essa globalização das questões ambientais trouxe importantes consequências econômicas no mundo inteiro. O processo de mudanças que chega, por enquanto de fora para dentro, ganhará eixo próprio no País. Não só em função de compulsória adequação de produtos incluídos em nossa pauta de exportação, mas diante de previsível conformação de uma opinião pública nacional a padrões externos mais exigentes, outro efeito da globalização, no âmbito da informação.

A criação de micros e pequenas empresas em regiões de grandes potencialidades com certeza desenvolverão um processo em cadeia atingindo a tudo e a todos.

Vejamos no caso concreto o processo de refino da cana de açúcar que um dos pontos fracos do Pró-Álcool, tardiamente atentou para a valorização do bagaço e do vinhoto, desconsiderando-se as possibilidades de utilização também da palha e dos resíduos contidos na água da lavagem. Como se sabe, o bagaço pode ser aproveitado para a geração de energia, na produção de papel e, ainda, como ração animal, quando hidrolizado. O vinhoto além de excelente adubo, transforma-se em energia, se utilizado em

biodigestor. Isso quer dizer que o meio ambiente é um manancial de recursos latentes, pouco utilizados.

O Brasil é candidato natural a desempenhar papel decisivo na consolidação de uma nova civilização industrial dos trópicos, dado seu extraordinário potencial de recursos subutilizados de produção de biomassa para fins energéticos e industriais.

É importante ressaltar que todas essas atividades se autofinanciam em termos macroeconômicos, pelo menos em parte, pela economia de recursos proporcionada. Precisamos é traduzir as oportunidades em propostas concretas em nível micro econômico. Como a instalação em médias e pequenas cidades de usinas de reciclagem de lixo, baseadas em processo intensivo de mão-de-obra, como também desenvolver o ecoturismo, criar micro e pequenas empresas para produção da pesca, móveis, artesanato, perfume, remédios e tantos outros ecoprodutos.

Os exemplos indicam que a ecoeficiência e a eficácia econômica formam um conjunto. E como se trata de atividades que demandam muita mão-de-obra, constituem naturalmente novas frentes de luta contra o desemprego e o subemprego, adequando novo parâmetro de gestão ambiental com crescimento econômico e por fim com geração de emprego rumo ao desenvolvimento auto-sustentável.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.


Miro Teixeira
Deputado Federal

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

Art. 5º - O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção

integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.875, de 13 de novembro de 1989.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - (VETADO)

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

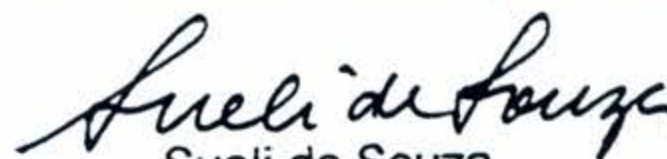
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.



Sueli de Souza

Secretária substituta

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 616, de 1999, visa à criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, programa de incentivo à geração de empregos, através do ecoturismo, por organizações multilaterais de crédito e organizações não-governamentais ligadas à atividade.

O nobre Deputado Wilson Braga apresentou seu parecer favorável à aprovação do projeto, o qual foi rejeitado na reunião da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em 29.11.00, resultando em nossa designação para elaboração do presente parecer vencedor.

Com efeito, em que pese concordarmos que o turismo é um excelente campo para criação de empregos, vemo-nos obrigados a discordar do ilustre colega quanto à criação do programa, visto que este simplifica sobremaneira a questão do desemprego e dos recursos envolvidos.

Primeiramente, para que se estabeleça programa deste vulto e natureza, é necessário que sejam claramente definidas as fontes de receita, levando-se em consideração o custo aproximado de sua implantação. Assim, os recursos definidos como fontes de receita para o programa parecem-nos exíguos para o escopo do programa.

Adicionalmente, é de nosso entendimento ser necessário também implantar-se, primeiramente, uma legislação eficiente e um programa de criação de áreas de reserva e parques, bem como mecanismos para sua proteção e conservação.

Estes os motivos que nos levam a opinar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 616, de 1999.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.



Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, contra o voto do Deputado Wilson Braga, o Projeto de Lei nº 616/99, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado José Múcio Monteiro.

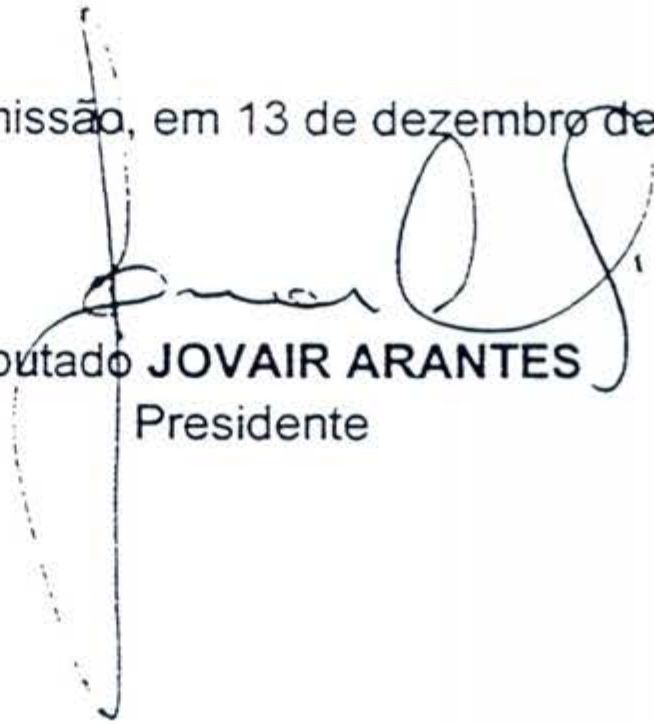
O parecer do Deputado Wilson Braga passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente;

Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Ivania Guerra, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, titulares; Eurípedes Miranda, Geovan Freitas, João Tota, Júlio Delgado, Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.



Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILSON BRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 616, de 1999, visa à criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, programa de incentivo à geração de empregos, através do ecoturismo, por organizações multilaterais de crédito e organizações não-governamentais ligadas à atividade.

Para tanto, estabelece os recursos que constituirão fontes de receitas, a responsabilidade pela gestão, a forma de fiscalização e os objetivos do programa, bem como incentivos às entidades que a ele aderirem.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO

Com o projeto de lei sob comento, pretende o ilustre autor incentivar a criação de empregos com a utilização do ecoturismo, área da economia em que o Brasil dispõe de recursos de sobra para explorar, logicamente com os devidos cuidados para a preservação da natureza.

Por isso mesmo é que foi acertada, a nosso ver, a proposição de acometer a gestão do programa cuja criação se pretende ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

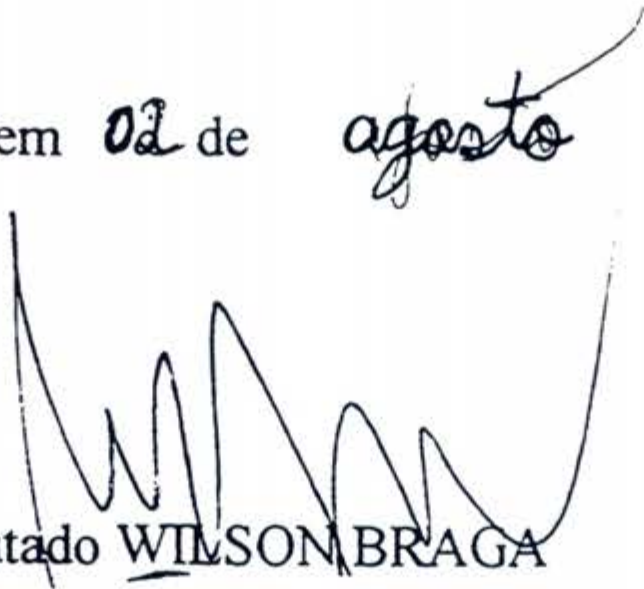
Como disposto no próprio projeto, são inúmeras as possibilidades de criação de empregos com o incentivo ao ecoturismo, sejam eles diretos ou indiretos, na economia formal ou informal. O que importa, de fato, é o mérito do projeto em fornecer meios e ser mais um instrumento nas mãos do governo para combater o desemprego no país.

Ressalte-se que alguns reparos de redação devem ser feitos, em especial na descrição do programa, que encontra-se solta entre os arts. 5º e 6º do projeto. Isto, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, órgão regimentalmente competente para tal.

Já quanto ao mérito, sobre o qual esta Comissão é competente para opinar, não há o que criticar pois, além da possibilidade de criação de novos empregos, o projeto vem, também, evidenciar um filão da economia em que o Brasil pode vir a ser o primeiro do mundo, por suas riquezas naturais, e no entanto sua exploração é ainda incipiente.

Assim, diante do exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 616, de 1999.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.



Deputado WILSON BRAGA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 616, de 1999, de autoria do nobre Deputado Miro Teixeira, cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo com o objetivo de incentivar a criação de empregos, pelas entidades não governamentais e organizações multilaterais de crédito.

O Programa será gerido pelo Ministério do Meio Ambiente e terá como fonte de recursos: multas provenientes do não cumprimento da Lei de Crimes Ambientais, receita oriunda da cobrança de ingresso a visitantes de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, além de doações, contribuições voluntárias e dotações orçamentárias.

De acordo com a proposição, a União deverá proporcionar assistência técnica e administrativa, diretamente ou por meio de convênios, às organizações não governamentais participantes do Programa.

O Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo visa a: estimular as iniciativas públicas e privadas que desenvolvam o ecoturismo interno; fomentar a visitação aos Parques com cobrança de taxas para custeio de manutenção, fiscalização e melhoramentos para a criação de novos empregos; promover e divulgar o ecoturismo brasileiro, no País e no exterior; criar micros e pequenas ecoempresas, em todo território nacional, que, juntamente com projetos ambientais, possam atender ao mercado criado pelos diversos setores ligados ao turismo, tais como o setor hoteleiro, farmacêutico, pesqueiro, alimentício etc.; criar empregos de vigilantes, fiscais, guias, médicos veterinários, enfermeiros, entre outros, para os parques ecológicos; criar mini-usinas de reciclagem de lixo nas cidades pequenas e médias que abriguem parques ecológicos protegidos por legislação; e, por fim, construir estações de piscicultura para desenvolver técnicas de produção de peixes para visitação pública.

A proposição foi rejeitada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo então distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para apreciação do mérito, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise apresenta várias qualidades que merecem o nosso reconhecimento. Devemos elogiar a promoção do turismo ecológico que pretende a criação do Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo. Em um País com tantos atrativos nesse setor, é lamentável que tão poucas iniciativas estabeleçam uma ligação mais íntima entre turismo e ecologia, especialmente quando engaja o Poder Público de forma direta no processo de disseminar o ecoturismo.

Existem poucas e louváveis iniciativas da EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo, como o lançamento, em 1994, do documento intitulado “Diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo”, ou a instituição do IEB - Instituto de Ecoturismo do Brasil, cuja missão é fomentar e orientar o empreendedor de ecoturismo e criar produtos e serviços segundo os princípios do desenvolvimento sustentável. O IEB trabalha também com certificação de operadores, gestores de atrativos naturais e outros agentes de serviços ligados ao ecoturismo. O Projeto de Lei nº 516, de 1999, vem portanto completar tais iniciativas, além de, indiscutivelmente, contribuir para a maior valorização deste setor.

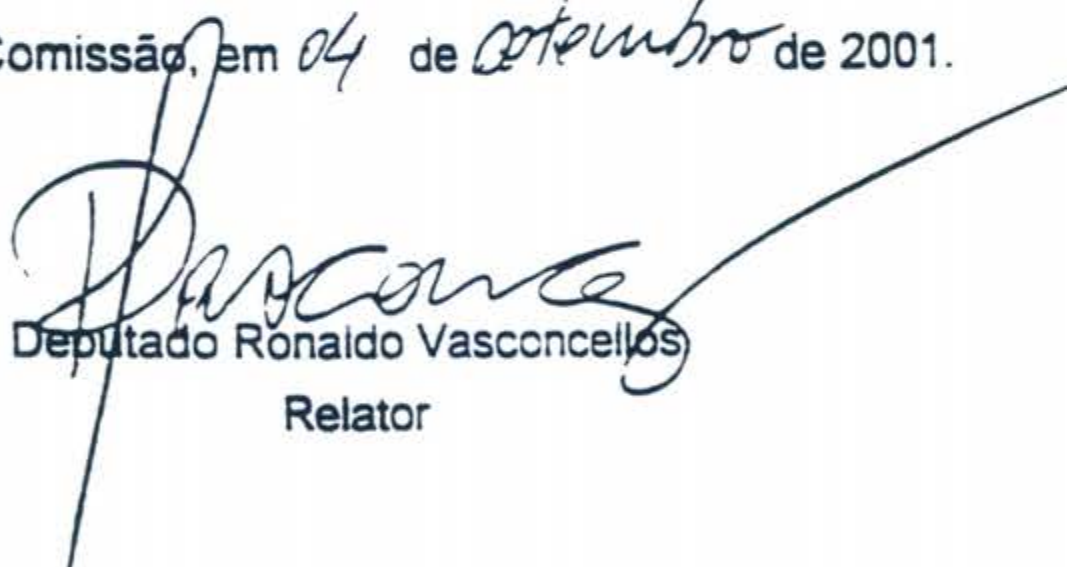
É inegável a nossa vocação turística. Temos belas praias, exuberantes florestas e riquezas inestimáveis na fauna e na flora que podem e devem servir de chamariz para um tipo de turismo que cresce vertiginosamente em todo o mundo. Nesse sentido, é bastante importante a existência de um programa que centralize os esforços do Governo para dinamizar essa atividade.

Dessa forma, entendemos ser apropriada uma proposição instituindo um programa nos moldes do apresentado no momento. Alertamos porém, como já bem o registrou a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que nos antecedeu na análise da matéria, para a inobservância da correta técnica legislativa do projeto de lei, falha esta que deverá ser sanada quando da sua passagem pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Ressalvamos, igualmente, que os recursos necessários para a implantação de um programa nos termos propostos poderão ser mais importantes do que os preconizados na proposição, cabendo a essa Casa uma maior discussão sobre a sua origem.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 616, de 1999, quanto ao mérito desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2001.



Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 616, de 1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Participaram da votação os Senhores Deputados Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Badu Picanço, João Paulo, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Fernando Gabeira, Iris Simões, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Vanessa Grazziotin e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.



Deputado Luciano Pizzatto
Vice-presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1999

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado MAX ROSENMAN

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - art. 1º - gestor do Programa (art. 3º). O art. 2º discrimina os recursos do Programa; em se tratando de dotações orçamentárias das três esferas, deverão ser incluídas nos planos plurianuais. O art. 3º determina à União prestar assistência técnico-administrativa, inclusive através de convênios com organismos multilaterais de crédito e organizações não-governamentais que aderirem ao Programa. O art. 5º sujeita os recursos em tela a fiscalização, e mais especificamente aos Conselhos Municipais e Ministério Público.

O Autor acentua o objetivo de geração de empregos e de crescimento econômico, porém sem agressão ao meio ambiente, ainda longe de utilização mais racional.

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou, por maioria, no mérito, o Projeto de Lei nº 616. Posteriormente, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente o Projeto. Antes de ser remetida à CCJR, a matéria deve ser



517B14FB27



objeto de exame por esta Comissão, quanto à adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do Autor quanto a esta nova modalidade de geração de empregos. O óbice maior, do ponto de vista orçamentário, reside no fato de se tratar de um novo programa, não constante do Plano Plurianual em vigor – Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000 -, e é ao Poder Executivo que compete a iniciativa das leis sobre tais matérias, ainda que discutidas e alteradas no âmbito desta Casa, segundo calendário próprio.

Nos termos do art. 5º DO PPA, “a exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei”. O PPA pode e é alterado periodicamente.

Verifica-se, entretanto, neste caso, que os recursos previstos no Projeto não obrigam os entes federativos nem comprometem a execução de outros programas. As dotações orçamentárias são meramente autorizativas; as multas decorrem de infrações à Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98); e a parcela advinda da cobrança de ingressos aos parques, reservas e florestas – Código Florestal (Lei nº 4.743/65) – constitui receita própria. Isto, portanto, permite que se sustente até porque a entrada em vigor da lei conseqüente deverá gerar aumento desses itens de arrecadação.

Diante do exposto, sou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 616, de 1999.

Sala da Comissão, em 05 de NOVEMBRO de 2002.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator



517B14FB27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 616/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Nice Lobão e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

